



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011220/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.339 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SELMA CRISTINA MOREIRA MALUCELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Considera-se omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores depositados em conta bancária para os quais o titular, intimado, não comprove, a origem dos recursos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma da DRJ de Curitiba/PR que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2004 relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Auto de Infração a (fls.161/162) e Termo de Verificação Fiscal a (fls. 167/170).

Decisão recorrida a fls. 201/206, com ciência em 09/06/2008, manteve a autuação pela falta de comprovação da origem do único depósito bancário efetuado em 29/08/2003, pelo autuado, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Considera-se omissão de rendimentos, por presunção, conforme autorização legal, os valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos correspondentes.

ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário a fls. 212/218, sustenta inexistência da omissão de rendimentos. Conforme o documento de fls. 149 a Recorrente realizou saque parcial no valor de R\$ 100.000,00 em dezembro de 2002, e após retornou com esse mesmo valor sacado na mesma instituição financeira, em agosto/2003.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre omissão de rendimentos apurada mediante um único depósito bancário de origem não comprovada, no valor de R\$100.000,00, feito em agosto de 2003.

Leio no relatório de fiscalização::

Em relação ao valor de R\$ 100.000,00, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos provenientes de valor creditado em conta de depósito, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos não foi comprovada pela contribuinte mediante documentação hábil e idônea, efetuou-se a lavratura do Auto de Infração.

Sustenta nas razões de recurso inexistir a omissão de rendimento porque fez o saque dessa importância de R\$100.000,00 na conta bancária, em dezembro de 2002, e retornou com esse mesmo valor na mesma conta, em agosto de 2003, nove meses depois.

Traz declaração, que seria de sua gerente da sua conta bancária, dando conta desse fato para comprovar a sua alegação.

A declaração é um elemento inicial de prova, mas por si só não comprova e nem justifica a origem do depósito bancário.

Não comprova porque a declaração sequer se fez sob o crivo do contraditório e não vieram para os autos outros elementos de prova, ainda que indiciários, para corroborar a declaração e a justificativa do depósito bancário veio *nove meses* depois do saque

É até possível existir alguma veracidade nessa afirmação, mas para comprovar esse fato alegado, é necessário outros elementos de prova. Não sequer declaração da existência do *dinheiro em casa*, na declaração de ajuste anual.

A Recorrente nada declarou sobre o depósito bancário ou a existência de rendimento em 2002 nessa importância para justificar suas alegações, de forma que, sem maiores indícios para corroborar a afirmação feita pela suposta gerente, o reclamo recursal não possui condições de prosperar.

Com isso, a autuação deve mantida por insuficiência de provas das alegações.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso para manter a autuação e a decisão recorria por seus próprios fundamentos.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes, Relator.

CÓPIA